



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO/ ILMO(A). COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:**

***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.***

***FASE CLASSIFICATÓRIA.***

***PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020.***

**BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita na OAB/SP. sob nº. 23.216, inscrita no CNPJ. nº. 28.434.565/0001-04, com sede na Rua Assumpta Mion Bianchi, nº 100 – Bairro Vila Bianchi – Santo Antônio de Posse - SP - Fone (19) 3896-1996 na pessoa do seu Sócio **JOÃO VITOR BARBOSA** (OAB/SP 247.719), participando da licitação pública em referência e face ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vem apresentar **CONTRARRAZÕES**, com base no Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, e ainda com base no artigo 109, § 3º, da Lei de Licitações nº 8.666/93, pelos motivos a seguir exposto.

**1 - BREVE SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RECORRENTE:**

Insurge a recorrente **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, buscando apontar possíveis irregularidades, especialmente, ausência de comprovação de inscrição da recorrida na OAB/MG e, ainda, a não comprovação de vínculo dos advogados indicados.

Ao final requereu a desclassificação da empresa vencedora e a retomada do pregão em favor da recorrente.

É a breve síntese do alegado pela recorrente.

## 2 - DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA INTENÇÃO RECURSAL SEM MOTIVAÇÃO – DECADÊNCIA:

Em que pese o inconformismo da parte recorrente, a sua irrisignação não comporta sequer conhecimento, por descumprimento do **dever de motivar** a intenção de recurso:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate** e **motivadamente** a **intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Edital, que vincula a todos os licitantes, inclusive a Administração Pública tem prazo expresso nesse sentido:

14.3. A falta de manifestação da **intenção de recorrer** ou **não a apresentação das razões de recurso importará na decadência do direito**, ficando a(o) pregoeira(o) autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “**imediate** e **motivada**” pelo licitante interessado.

A falta de manifestação **imediate** e **motivada** do licitante quanto à intenção de recorrer, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Da leitura do dispositivo legal, tem-se que o recorrente deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, indicando, ainda que de forma sucinta, as razões de inconformismo o tópico recursal.

Uma vez que o pregão é uma modalidade menos burocrática, eficaz e mais célere de licitação, não será a simples insatisfação desmotivada de um licitante que terá o condão de interromper essa celeridade.

**Se o recurso não for MOTIVADO, não será aceito.**

Motivar, segundo o dicionário Aurélio, significa: *expor ou explicar o motivo ou a razão de; fundamentar.*

No Direito Administrativo, o qual orienta toda a Administração Pública, encontramos, no §1º do inciso VIII do Art. 50 da Lei 9.784, de 29 de janeiro 1999, referência à motivação conforme se segue:

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

Com base na Lei 9784/99, Hely Lopes Meirelles diz que “*denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato*”. E, conforme o §1º do Art. 50 da Lei 9.784, deve o recorrente explicitar, de forma clara e congruente, os elementos que nortearam o convencimento da empresa licitante em combater a decisão do pregoeiro de declarar vencedora do certame determinada empresa.

Para atender à exigência de “motivação”, basta que o licitante aponte contra o que pretende recorrer, sintetizando seus motivos. Simples assim. Não precisa dizer muito. Basta dizer que o licitante vencedor deixou de atender a determinado “item” ou “subitem” do Edital. Isso mostra que o licitante apreciou o edital e a proposta da vencedora. Isso é o mínimo que se deve fazer. Fica claro que o licitante não pode, na hora de apresentar o recurso, propriamente dito, “atirar para todo lado”. Ele deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União:

Em *pregão* eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de *recurso* deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do *recurso*. [TCU - Acórdão 1542/2014-Plenário]

É pertinente a rejeição da intenção de *recurso* pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de *recurso*, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo. [TCU - Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara]

Por tais motivos, o recurso administrativo apresentado não comporta **conhecimento**.

## **2 - DO MÉRITO:**

## 2.1 - DA INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE NA OAB/MG:

Defende a recorrente que a sociedade de advogados recorrida não apresentou a completa documentação quanto à habilitação jurídica, consistente em “ato constitutivo, em vigor, registrado no Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais, observadas as normas do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB”.

Sem razão, contudo.

No Julgamento da Impugnação apresentada pela empresa **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**, decidiu-se:

“Entretanto, quanto a exigência do ato constitutivo registrado na OAB cumpre esclarecer que foi retificado o edital para: “a) ato constitutivo, em vigor, registrado no respectivo Conselho Seccional da OAB, observadas as normas do Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da OAB.

Da mesma forma foi retificado a exigência do momento da apresentação de documentação relativa à qualificação técnica, nos seguintes termos: “a) Declaração firmada por representante legal da sociedade de advogados, com indicação do quadro de advogados (sócios, empregados e associados), composto por no mínimo 03 (três) profissionais, que efetivamente prestarão serviços à DMED, e o números de inscrição da OAB e, **manifestação de que a sociedade de advogados e os advogados possuirão, quando da contratação, e manterão durante a vigência do contrato a inscrição ou registro complementar na Seccional do Estado da Minas Gerais e, ainda, que tanto a sociedade de advogados como os advogados relacionados não incorrem nos impedimentos previstos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias-RILIC**, o qual se encontra disponível no seguinte link: <http://www.dmedsa.com.br/images/arquivos/fornecedores/Regulamento-Interno-de-Licitacoes-e-Contratos-da-DME-e-suasSubsidiarias---RILIC.pdf>;

Não obstante, como a ratificação supramencionada não interfere na proposta das possíveis licitantes não há necessidade de reabertura de prazo, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 13.303/2016.

Com efeito, foi permitida que a Sociedade de Advogados comprove, na data da execução do contrato, a inscrição ou registro complementar na Seccional do Estado da Minas Gerais.

Deve-se relevar que as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Isso porque é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [Lei 8.666/93, artigo 3.º, §1.º, inciso I].

Cabe salientar que existem diversos precedentes sobre o tema ora apontado, sempre ratificando a impossibilidade de cercear direito de participação do certame, bem como, da isonomia entre as licitantes:

**“Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada possua sede ou filial própria em localidades específicas, em face da restrição indevida à competitividade do certame.**

Abstenha-se de exigir, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, que a sociedade a ser contratada seja registrada em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em face da restrição indevida à competitividade do certame.” (Acórdão – 539/2007, Plenário – TCU).

“Dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de Licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação do certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. “a” e 6.1.5. “c” do edital do Convite Sesc/ARRJ n.06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc aprovado pela Resolução Secs n.1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase de contratação” (Acórdão – 6920/2015, 1ª Câmara – TCU).

Não bastasse, a Lei de Licitações e Contratos, veda expressamente a comprovação de atividade em local específico, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou **ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (g.n.)

Elucidativa é a lição de Marçal Justem Filho sobre o assunto:

"O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'.

Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) **impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação**; d) adota discriminações ofensivas de valores constitucionais e legais." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 6 ed. p. 61).

Segundo José Carvalho dos Santos Filho, "o princípio da igualdade, ou isonomia, tem sua origem no artigo 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegurou no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes". Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional.

Deste modo, a recorrida comprovará na data oportuna a vinculação e inscrição suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, atendendo, assim, as condições previstas no edital, sendo o caso, portanto, de não provimento do recurso apresentado por **BARCELOS & JANSSEN ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

### **3 – DA SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS SÓCIOS PARA COM A PRÓPRIA SOCIEDADE:**

Também alega o recorrente que a Sociedade de Advogados recorrida não comprovou vínculo dos advogados **João Vitor Barbosa** e **José Carlos Loli Junior**.

Contudo, esqueceu o recorrente que os advogados indicados são os próprios sócios da sociedade de advogados.

Da leitura do contrato social:

## CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

#### CAPÍTULO I.

**BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com endereço na Rua Assumpta Mion Bianchi, 100, Vila Bianchi, na Cidade de Santo Antônio de Posse/SP, CEP 13830-000.

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO VITOR BARBOSA**, brasileiro, nascido 26/11/1982, natural de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 247.719, portador da cédula de identidade RG nº 32.902.858-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 293.328.138-41, residente e domiciliado à Rua Arlindo Jose Bianchi, 136, Vila Bianchi, cidade de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, CEP 13830-000; e **JOSE CARLOS LOLI JUNIOR**, brasileiro, nascido 12/08/1974, natural de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 269.387, portador da cédula de identidade RG nº 23.378.684-3/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 158.678.998-88, residente e domiciliado à Rua Pedro Tomaz Vicenzotti, 356, Jd Progresso, cidade de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, CEP 13830-000; constituem uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Referido quadro societário consta no site da Receita Federal, com indicação dos **João Vitor Barbosa** e **José Carlos Loli Junior** como sócios da licitante:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                   |                                       |
|-------------------|---------------------------------------|
| CNPJ:             | 28.434.565/0001-04                    |
| NOME EMPRESARIAL: | BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| CAPITAL SOCIAL:   | R\$100.000,00 (Cem mil reais)         |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                         |
|------------------------|-------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | JOSE CARLOS LOLI JUNIOR |
| Qualificação:          | 49-Sócio-Administrador  |

|                        |                        |
|------------------------|------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | JOAO VITOR BARBOSA     |
| Qualificação:          | 49-Sócio-Administrador |

Logo, se observa o cumprimento das exigências por parte da licitante - recorrida, não havendo assim que se falar em qualquer irregularidade e tampouco em reforma da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, sendo que decisões contrárias a isto, importará no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implicar em invasão de sua esfera de competência.

### 3 - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a Sociedade de Advogados **BARBOSA E LOLI**,  
**pugna:**

- 1) pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, diante da inexistência de apresentação recursal motivada pela recorrente, nos termos do artigo 4.º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002;
- 2) no **MÉRITO**, o **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**, com avaliação da questão sob o ângulo da **RAZOABILIDADE** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, para manter a **DECISÃO CLASSIFICATÓRIA**.

É o que pede e espera, por entender de direito e Justiça!

Pede deferimento.

Santo Antônio de Posse/SP, 21 de maio de 2020.

**JOÃO VITOR BARBOSA**  
**OAB/SP. 247.719**

**JOSÉ CARLOS LOLI JÚNIOR**  
**OAB/SP. 269.387**